



## Acórdão 01056/2022-1 - Plenário

**Processo:** 04770/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCIO PIMENTEL MACHADO

**Responsável:** JOBIS CALIMAN BUFFON

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR**

Repasse a maior da Taxa de Administração pelo Fundo Previdenciário, em ofensa ao art. 51, §§ 5º e 6º, da Portaria MF n. 464/2018, constitui irregularidade de natureza grave, passível de multa

Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão do senhor **JOBIS CALIMAN BUFFON**, Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 44/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 69/2021** e da **Decisão segex n. 71/2021**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

- 6.1.** Elevação indevida da massa de segurados vinculados ao fundo financeiro
- 6.2.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS
- 6.3.** Inconsistência na execução orçamentária por meio da fonte de recursos ordinários
- 6.4.** Rateio para custeio administrativo prejudica a acumulação de reservas por parte do fundo previdenciário

Por sua vez, o Diretor Presidente à época, senhor **MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**, foi notificado sobre a possibilidade de recomposição dos valores indicados no item **6.4** do Relatório Técnico, encaminhando resposta por meio da **Defesa n. 336/2021** e das Peças Complementares seguintes (eventos 201 a 236).

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas, constantes da **Defesa n. 346/2021** e Peças Complementares n. 14.290/2021 a n. 14.324/2021 (eventos 237 a 272), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1703/2021**.

O setor competente propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.2** e **2.3** da Conclusiva, quais sejam:

**2.2.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

**2.3.** Inconsistência na execução orçamentária por meio da fonte de recursos ordinários

A seu tempo, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, sendo que o tópico **2.1** da Conclusiva foi caracterizado como **qualitativo-formal** e o item **2.4** recebeu a sugestão de **multa**, a saber:

**2.1.** Elevação indevida da massa de segurados vinculados ao fundo financeiro

**2.4.** Rateio para custeio administrativo prejudica a acumulação de reservas por parte do fundo previdenciário

O setor técnico propôs que as Contas do senhor **JOBIS CALIMAN BUFFON**, Diretor Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012<sup>1</sup>, sugerindo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135 da Lei Orgânica<sup>2</sup>, inciso II (tópico **2.4** da Conclusiva).

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

### “3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 44/2021-7, na ITI 69/2021-7, na Decisão SEGEX 71/2021-4, e Termo de Citação 119/2021-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>3</sup>, da Resolução TC nº 261/2013;

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>3</sup> **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Considerando que o citado atendeu aos Termos de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 e 2.4, sugere-se sua manutenção:

**2.1 ELEVAÇÃO INDEVIDA DA MASSA DE SEGURADOS VINCULADOS AO FUNDO FINANCEIRO (item 6.1 do Relatório Técnico 44/2021-7)**

**Base Normativa:** art. 1º e art. 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Complementar Municipal 22/2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 31/2015; e, art. 58, inc. II, da Portaria ME 464/2018.

**Responsável:**

**Jobis Caliman Buffon** – diretor presidente do IPASLI

**2.4 RATEIO PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO PREJUDICA A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS POR PARTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 6.4 do Relatório Técnico 44/2021-7)**

**Base Normativa:** art. 8º, parágrafo único, da LRF; art. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 51 da Portaria ME 464/2018.

**Responsável:**

**Jobis Caliman Buffon** – diretor presidente do IPASLI

Considerando que a irregularidade do item 2.4 compromete a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, **Sr. Jobis Caliman Buffon**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **aplicação de multa:**

- a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual diretor presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas (Fundo Previdenciário) consumidas indevidamente no exercício de 2019 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, bem como solicite ao atual Prefeito a recomposição dos valores da reserva usados indevidamente e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 6090/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo, em parte, da área técnica para **manter com gravidade** o indicativo constante do tópico **2.1** da Conclusiva.

Seguem trechos do Parecer ministerial:

## **“1.2 – INFRAÇÕES MANTIDAS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 01703/2021-9**

### **1.2.1 – Elevação indevida da massa de segurados vinculados ao Fundo Financeiro (item 6.1 do RT 00044/2021-7)**

(...)

No entanto, apesar do entendimento acima delineado, considerou a irregularidade passível de ressalva, aduzindo que a infração *é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.*

Nada obstante, a conclusão da Unidade Técnica decorreu de mera ilação sobre a veracidade das alegações do gestor, pois, embora com elas tenha concordado, asseverou que o gestor não apresentou dados/informações que pudessem comprovar a ocorrência dos fatos que provocaram a elevação da massa de segurados vinculados ao fundo financeiro.

Desse modo, não comprovado que tal aumento decorreu das causas alegadas pelo gestor, permanece incólume a imputação inicial de que houve aumento indevido da massa de segurados do fundo financeiro, o que compromete a situação atuarial do regime de previdência, que adotou a segregação de massa juntamente para equacionar o déficit deste.

Deste modo, trata-se de infração grave, que repercute na sustentabilidade e equilíbrio do regime de previdência.

Ademais, ainda que a Unidade Técnica considere esta infração mera impropriedade formal, salienta-se que a prestação de contas *sub análise* constitui contas de gestão, a qual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução TC n. 297/2016, representa o “conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos”.

(...)

Deste modo, resta demonstrado que a prática da irregularidade em tela enseja a irregularidade das contas, conforme art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

(...)

## **2 – CONCLUSÃO**

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – Ipasli, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Jobis Caliman Buffon**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

**2.2** – seja aplicada multa pecuniária a **Jobis Caliman Buffon**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

**2.3** – seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência à fl. 20, da ITC 01703/2021-9, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012.”

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Acompanho** a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.2** e **2.3** da Conclusiva, quais sejam:

**2.2.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

### 2.3. Inconsistência na execução orçamentária por meio da fonte de recursos ordinários

Observo que o responsável esclareceu os questionamentos constantes do Relatório Técnico, demonstrando que não houve irregularidades.

Quanto ao item **2.2** da Conclusiva, restou justificado que a transferência da unidade Taxa de Administração para o Fundo Financeiro, no total de R\$ 2.140.564,82, referiu-se aos valores de precatórios e de compensação previdenciária recebidos pela Gestão Administrativa, mas pertencentes ao Fundo.

Em relação ao tópico **2.3** da Conclusiva, o aporte recebido pelo Fundo Financeiro, destinado à cobertura da insuficiência financeira, foi de R\$ 13.106.897,49, cujas despesas foram corretamente executadas na fonte de recursos ordinária. A quantia restante (R\$ 1.659.415,17) não se referia ao aporte financeiro, mas sim à compensação previdenciária recebida, ao abono salarial e à anulação de liquidação, devendo ser executada na fonte vinculada.

**Acolho** também a posição técnica pela **manutenção** da irregularidade analisada no tópico **2.1** da Conclusiva, cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

#### 2.1. Elevação indevida da massa de segurados vinculados ao fundo financeiro

Em relação ao item **2.1** da Conclusiva, o setor competente relatou que o número de segurados do Fundo Financeiro aumentou de 4.692, em 31/12/2018, para 4.704, em 31/12/2019, considerando os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas, conforme dados constantes da base cadastral. De acordo com a área técnica, esse aumento indicaria uma transferência indevida de segurados para o Fundo.

O responsável questionou o entendimento técnico, afirmando que a relação entre ativos e inativos / pensionistas seria imprópria e incapaz de indicar uma irregularidade, pois os montantes nem sempre serão coincidentes, podendo haver, por exemplo, o óbito ou a exoneração de um servidor ativo sem gerar pensão ou

aposentadoria. No presente caso, a elevação do número de segurados teria decorrido do aumento da quantidade de dependentes pensionistas por pensão instituída. O responsável não apresentou documentos.

Na análise conclusiva, a área técnica acolheu parcialmente as justificativas, mantendo a irregularidade, uma vez que o responsável não demonstrou que a divergência decorreu do acréscimo de 12 novos pensionistas. No entanto, o corpo técnico entendeu que a discrepância foi pequena e sem efeito lesivo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da área técnica por considerar que a irregularidade tem natureza grave, já que o gestor não justificou a divergência.

Observo que os fatos relatados não constituem, por si só, uma indicação de que o Fundo Financeiro sofreu a incorporação indevida de segurados. Por outro lado, embora demandado, o responsável deixou de comprovar a origem da diferença entre as quantidades de segurados apuradas em 2018 e 2019. No entanto, o incremento de 12 segurados muito provavelmente decorreu do aumento de pensionistas, não traduzindo uma potencial lesão ao erário, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com ressalva.**

Quanto ao tópico **2.4** da Conclusiva, intitulado “***Rateio para custeio administrativo prejudica a acumulação de reservas por parte do fundo previdenciário***”, o setor competente relatou que a Gestão Administrativa foi custeada apenas com recursos do Fundo Previdenciário, sem a participação do Fundo Financeiro, contrariando a Portaria MF n. 464/2018, art. 51, §§ 5º e 6º.

Segundo a tabela 3 do Relatório Técnico, o Fundo Previdenciário transferiu o montante de **R\$ 3.958.053,30** para a Taxa de Administração, mas a despesa empenhada no exercício foi de **R\$ 1.718.525,39**, valor que deveria ter sido rateado



entre os Fundos, devendo cada um ter participado igualmente com **R\$ 859.262,70**, já que o Município não dispunha de regra diversa para o rateio.

O responsável reconheceu que o art. 51 da Portaria MF n. 464/2018 não foi cumprido, mas afirmou que esse fato não provocou a real descapitalização do Fundo Previdenciário, sendo a infração passível de ressalva. Destacou que sua gestão realizou a conciliação e a movimentação financeira dos recursos pertencentes a cada Fundo, que trabalhou para o crescimento do Regime Próprio e que os indicativos de irregularidade apontados nas Contas Anuais do Instituto foram reduzidos entre os exercícios de 2015 a 2019.

Na análise conclusiva, a área técnica apurou que, do total transferido pelo Fundo Previdenciário à Taxa de Administração (**R\$ 3.958.053,30**), o valor de **R\$ 1.657.415,17** restou justificado, referindo-se a precatórios e compensação previdenciária, conforme demonstrado nos tópicos **2.2** e **2.3** da Instrução.

Por sua vez, o montante de **R\$ 2.300.638,13** (R\$ 3.958.053,30 - R\$ 1.657.415,17) foi repassado para a Taxa de Administração, embora o valor efetivamente devido pelo Fundo Previdenciário fosse de apenas **R\$ 859.262,70**, correspondente à metade da despesa administrativa empenhada no exercício (**R\$ 1.718.525,39**).

O setor técnico concluiu que o Fundo Previdenciário repassou indevidamente a quantia de **R\$ 1.441.375,43** (R\$ 2.300.638,13 - R\$ 859.262,70) à Gestão Administrativa, razão pela qual a irregularidade foi mantida com multa e determinação.

Observo que a Lei n. 9717/1998<sup>4</sup> estabeleceu que os custos administrativos dos

---

<sup>4</sup> **Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
**III** - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para

regimes próprios serão suportados pelos recursos previdenciários, conforme o limite fixado em regulamento.

Nos termos do art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, com a redação vigente em 2019<sup>5</sup>, as despesas administrativas dos regimes próprios foram limitadas a 2% da soma das remunerações, proventos e pensões dos segurados, referente ao exercício anterior. Em 2020, o art. 15 foi alterado, passando a prever percentuais maiores conforme o porte do regime próprio, dentre outros parâmetros.

De acordo com a norma em vigor no exercício de 2019, o comprometimento dos recursos previdenciários com o custeio administrativo não poderia ultrapassar o limite de 2% da base de cálculo, regra que foi repetida na Lei Complementar Municipal n. 2330/2002<sup>6</sup>, art. 125.

Até o final de 2018, as normas gerais sobre os regimes próprios de previdência não previam critérios para a repartição do custeio administrativo nos casos de segregação da massa dos segurados entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

Vigente desde a data de sua publicação (20/11/2018)<sup>7</sup>, a Portaria MF n. 464/2018 reformulou os parâmetros para a Avaliação Atuarial dos regimes próprios.

A norma explicitou, dentre outros critérios, que a legislação do ente federado deve estabelecer a participação de cada Fundo segregado para o custeio administrativo, bem como que, **na ausência da norma, os Fundos Financeiro (em Repartição) e Previdenciário (em Capitalização) devem contribuir igualmente com recursos da gestão administrativa**, segundo previsto nos §§ 5º e 6º do art. 51:

---

pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/2000)

**Art. 6º** Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

**VIII** - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

<sup>5</sup> **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

**I** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

<sup>6</sup> **Art. 125** O valor anual da taxa de administração mencionada será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASLI no exercício financeiro anterior. ([Redação dada pela Lei Complementar nº. 2663/2006](#))

<sup>7</sup> **Art. 87.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

**§ 5º** Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

**§ 6º** Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS.

Por sua vez, o art. 52 da Portaria MF n. 464/2018 determinou o contínuo acompanhamento da taxa de administração pelo Município, pelo Instituto e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal:

**Art. 52.** Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente o custo administrativo do RPPS;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.

De acordo com a área técnica, apenas o Fundo Previdenciário contribuiu para o custeio administrativo, não tendo havido a participação do Fundo Financeiro, em descumprimento ao art. 51, § 6º, da Portaria MF n. 464/2018.

Além disso, a quantia repassada pelo Fundo Previdenciário à Gestão Administrativa (**R\$ 2.300.638,13**) foi superior ao montante devido (**R\$ 859.262,70**), havendo a transferência a maior de **R\$ 1.441.375,43**.

Considerando que o custeio administrativo foi suportado apenas pelo Fundo Previdenciário, em ofensa à Portaria MF n. 464/2018, art. 51, §§ 5º e 6º, e em montante superior ao devido, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, cabendo a aplicação de **multa** ao responsável, bem como a expedição da **Determinação** sugerida.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012<sup>8</sup>, **acompanhando a área técnica e, em parte, o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de agosto de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### 1. ACÓRDÃO TC-1056/2022-1

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão do senhor **JOBIS CALIMAN BUFFON**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>9</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>10</sup>, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

---

<sup>8</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>9</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**1.1.1.** Rateio para custeio administrativo prejudica a acumulação de reservas por parte do fundo previdenciário

**1.2. AFASTAR** os indicativos tratados nos tópicos **2.2** e **2.3** da Conclusiva:

**1.2.1.** Transferências financeiras injustificadas entre unidades gestoras do RPPS

**1.2.2.** Inconsistência na execução orçamentária por meio da fonte de recursos ordinários

**1.3. MANTER** a irregularidade abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

**1.3.1.** Elevação indevida da massa de segurados vinculados ao fundo financeiro

**1.4. DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto, ao atual Prefeito Municipal e ao atual Controlador Geral Interno que, nos limites de suas competências, adotem as providências seguintes, devendo comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal:

**1.4.1.** Promover a recomposição ao Fundo Previdenciário da quantia repassada a maior como Taxa de Administração, em razão do descumprimento da Portaria MF n. 464/2018, art. 51, §§ 5º e 6º

**1.4.2.** Adotar as medidas administrativas necessárias para apurar o montante de juros e multas incidentes sobre o repasse indevido, identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento dos eventuais prejuízos, inclusive, instaurando a tomada de contas especial, na forma do art. 152 do Regimento Interno<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>11</sup> **Art. 152.** A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

---

contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

**Fui presente:**

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**